



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 101-76.944

Recurso n.º 48.082 - IRF - ANO DE 1983.

Recorrente GUILHERME IZURSA ARCE (EMPRESA INDIVIDUAL).

Recorrida INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ - MS.

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME IZURSA ARCE (EMPRESA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL RIMENTEL - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI-
LHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FON-
SECA PINTO.

194 - A diferença
entre a determinação de lucro real
por empresa ou a soma de quaisquer
dos resultados de lucro líquido na redun-
ção de lucro líquido do exercício, esta
é a diferença de imposto de 25%, por-
tanto no lucro, a alíquota de 25%, por-
tanto de imposto no art. 89 do Regulamento
de 1968/87. Tratando-se de tributação
diferida, o imposto é processo prin-
cipal das coisas, no mesmo ato
de tributação, no momento decorrente
de uma das coisas, no mesmo ato

195 - A diferença entre a determinação de lucro real
por empresa ou a soma de quaisquer dos resultados de lucro líquido na redun-
ção de lucro líquido do exercício, esta é a diferença de imposto de 25%, por-
tanto no lucro, a alíquota de 25%, portanto de imposto no art. 89 do Regulamento
de 1968/87. Tratando-se de tributação diferida, o imposto é processo principal das coisas, no mesmo ato
de tributação, no momento decorrente de uma das coisas, no mesmo ato

196 - A diferença entre a determinação de lucro real por empresa ou a soma de quaisquer dos resultados de lucro líquido na redução de lucro líquido do exercício, esta é a diferença de imposto de 25%, portanto no lucro, a alíquota de 25%, portanto de imposto no art. 89 do Regulamento de 1968/87. Tratando-se de tributação diferida, o imposto é processo principal das coisas, no mesmo ato de tributação, no momento decorrente de uma das coisas, no mesmo ato

197 - A diferença entre a determinação de lucro real por empresa ou a soma de quaisquer dos resultados de lucro líquido na redução de lucro líquido do exercício, esta é a diferença de imposto de 25%, portanto no lucro, a alíquota de 25%, portanto de imposto no art. 89 do Regulamento de 1968/87. Tratando-se de tributação diferida, o imposto é processo principal das coisas, no mesmo ato de tributação, no momento decorrente de uma das coisas, no mesmo ato

198 - A diferença entre a determinação de lucro real por empresa ou a soma de quaisquer dos resultados de lucro líquido na redução de lucro líquido do exercício, esta é a diferença de imposto de 25%, portanto no lucro, a alíquota de 25%, portanto de imposto no art. 89 do Regulamento de 1968/87. Tratando-se de tributação diferida, o imposto é processo principal das coisas, no mesmo ato de tributação, no momento decorrente de uma das coisas, no mesmo ato

199 - A diferença entre a determinação de lucro real por empresa ou a soma de quaisquer dos resultados de lucro líquido na redução de lucro líquido do exercício, esta é a diferença de imposto de 25%, portanto no lucro, a alíquota de 25%, portanto de imposto no art. 89 do Regulamento de 1968/87. Tratando-se de tributação diferida, o imposto é processo principal das coisas, no mesmo ato de tributação, no momento decorrente de uma das coisas, no mesmo ato

200 - A diferença entre a determinação de lucro real por empresa ou a soma de quaisquer dos resultados de lucro líquido na redução de lucro líquido do exercício, esta é a diferença de imposto de 25%, portanto no lucro, a alíquota de 25%, portanto de imposto no art. 89 do Regulamento de 1968/87. Tratando-se de tributação diferida, o imposto é processo principal das coisas, no mesmo ato de tributação, no momento decorrente de uma das coisas, no mesmo ato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10108-000.472/85-26

RECURSO Nº: 48.082

ACÓRDÃO Nº: 101-76.944

RECORRENTE Nº: GUILHERME IZURSA ARCE (EMPRESA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

GUILHERME IZURSA ARCE (EMPRESA INDIVIDUAL), com se de em Corumbá - MS, recorre da decisão de autoridade julgadora de primeiro grau de seu domicílio, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte previsto no artigo 8º, do Dec.-lei nº 2.064/83, calculado à alíquota de 25% s/ parcelas que reduziram indevidamente o lucro líquido dos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, conforme discriminadas no Auto de Infração de fls. 02.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08/18, tendo a interessada alegado, resumidamente, que sendo empresa que goza de benefício fiscal da exportação não tem cabimento a prática de omitir receita ou diminuir o lucro tributável; que fora furtada do interior de um automóvel parte de sua escrita comercial e fiscal, razão pela qual estava em dificuldade para atender às exigências formuladas pela ação fiscal e que, entretanto, publicara o extravio de seus livros e demais documentos contábeis na imprensa, comunicando o fato às Autoridades Policiais e à Junta Comercial do Estado, de acordo com a orientação contida no artigo 10 do Dec.-lei nº 486/69; que a documentação apresentada na oportunidade era suficiente para comprovar o cancelamento das exportações, as despesas glosadas e a contabilização de bens no Ativo; que as declarações já estavam elaboradas por ocasião do furto dos livros, faltando apenas entregá-las à repartição; que o lançamento fora efetuado apoiado em meras presunções e

Acórdão nº 101-76.944

que os livros fiscais e comerciais realmente estavam extraviados' mas que podia provar, através das declarações de rendimentos, que as mercadorias não exportadas reingressaram no estoque e figuravam no balanço de encerramento do exercício e que as notas fiscais apresentadas na impugnação satisfaziam as outras parcelas exigidas na autuação e que o fato de não ter-se realizado as exportações não ensejava a exigência do Imposto na Fonte, conforme já decidido através do Acórdão nº 101-73.623.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 61/64, ao manter integralmente a exigência:

"Da análise de documentos e dos fatos apresentados temos que a empresa se encontrava' omissa quanto a entrega das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente' aos exercícios de 1983 e 1984, regularizando essa pendência com a entrega das declarações em 24.05.85. Todavia, 21 dias antes da entrega dessas Declarações (03.05.85) apresentou queixa no distrito policial local de furto de uma pasta modelo "007" para caracterizar o extravio de livros e documentos' fiscais que instruíram o preenchimento das mesmas como se vê às fls. 20, 21 e 22.

Ao longo do exame se verificou que o contribuinte deduziu como despesa do período imobilização referente a aquisição de utensílio de escritório que pelo seu valor e estimativa de vida útil deveria ser ativado e não deduzido em "Outras Despesas Operacionais", bem como não logrou apresentar documentos inidôneos que comprovassem as despesas deduzidas do resultado do exercício e classificadas também em "Outras Despesas Operacionais".

Caracteriza-se ao longo da apuração a aquisição de mercadorias adquiridas no mercado' interno com isenção de impostos para fins exclusivos de exportação, conforme prevê o artigo 290 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) mas que, dada a existência de notas fiscais de saída de mercadoria cujo cancelamento ou substituição ou incorporação ao estoque não foram comprovadas, autorizou a presunção de omissão de receita sem que o contribuinte lograsse comprovar a improcedência.

De resto, há que ser observado o art. 4º e 10º e § único do Decreto-Lei 486/69 combina

do com o art. 165 do RIR/80 e seus parágrafos, que trata da conservação de livros e comprovantes fiscais. Não obstante a alegação de extravio destes conforme denúncia apresentada às fls. 20 a 22, observa-se ser a mesma contraditória e carecedora de credibilidade pois: a) não é comum que vários livros, demonstrativos, Notas Fiscais e outros que constituem a documentação da Empresa se encontrarem dentro de uma pasta 007, dado o volume, e nem dentro de um veículo, dada a necessidade de manuseio por parte do contador, devendo pois estarem em posse destes; b) é inaceitável a coincidência do extravio dos documentos 21 dias anteriores a entrega das Declarações de Rendimentos, documentos estes embasaram os valores ali contidos, passíveis de comprovação de que foram assentadas em escrita fiscal posto que assim fosse não estaria omissa em vários exercícios; c) a denúncia de furto na situação em exame por si só não é prova suficiente, vez que se trata de ato manifestado pelo dirigente da empresa sem prova que atestem a sua validade, inclusive, sem legalização de novos livros e documento, no interstício entre o furto e o início da ação fiscal.

O tratamento tributário instituído pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, determina que a diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerado automaticamente distribuído aos sócios, acionista ou titular de firma individual e sem prejuízo da incidência da pessoa jurídica, será tributada na fonte à alíquota de 25%.

O Parecer Normativo CST nº 20/84, sob o comando legal em questão esclarece que o que constitui o fato gerador desse imposto não é o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, mas sim, a mera existência dessa diferença.

No processo nº 10108-000.471/85-63, que corre nesta Inspeção e do qual este é reflexo, o impugnante logrou comprovação de faturas fretes de transportadora no valor de Cr\$ 13.786.961 mas nada apresentou



Acórdão nº 101-76.944

que pudesse ilidir a presunção de omissão de receitas no valor de Cr\$ 127.581.961, refulando assim a tributação na fonte prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

.....

4. Segue-se às fls. 67/68 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.944

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A presente exigência decorre de procedimento fiscal instaurado contra a recorrente, objetivando a cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme Processo número ... 10108-000.471/85-63, mantido em primeira instância pela mesma autoridade recorrida, porque a empresa não logrou comprovar a presunção fiscal de que mercadorias que constavam em Notas Fiscais de Exportações canceladas, encontradas nos arquivos, não reingressaram no seu estoque. Para a fiscalização, até prova em contrário, as mercadorias foram negociadas no mercado interno sem que a empresa registrasse essas vendas. Não logrou comprovar a interessada naquele procedimento, também, despesa operacionais deduzidas do lucro real do exercício de 1985.

Entende a recorrente que as parcelas arroladas pela fiscalização não estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda na Fonte e que está provada a improcedência do feito no processo matriz.

Ora, dispõe o artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83, verbis:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Logo os fatos descritos na peça básica se enquadram perfeitamente à hipótese da lei, ou seja, a falta de contabilização de receitas de vendas no mercado interno e a falta de

Acórdão nº 101-76.944

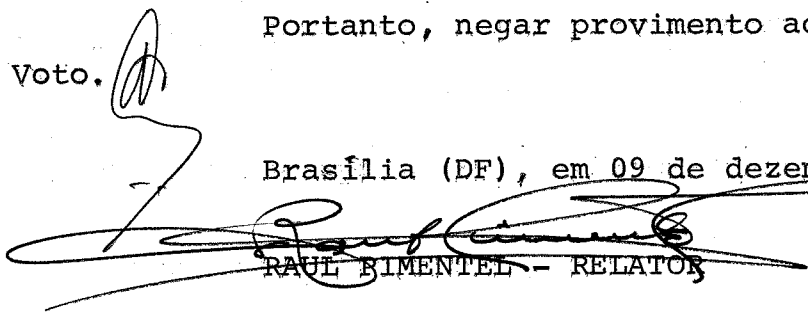
comprovação de despesas implicaram na redução do lucro líquido da empresa nos anos-base de 1983 e 1984, não tendo aplicação ao caso a jurisprudência trazida à colação (Ac. 1º C.C. nº 101-73.623/82) por referir-se aquele julgado à exportação não comprovada que fora deduzida na apuração do lucro real e não à omissão de receita, sem trânsito nas demonstrações financeiras. Releva o fato, também, de que o Dec.-lei nº 2.065/83 é de data posterior à jurisprudência indicada pelo contribuinte.

Examinando o Recurso nº 90.847, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10108-000.471/85-63, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão realizada em 12/11/86, por unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 101-76.931, negou-lhe provimento, eis que a empresa não conseguiu provar naquele julgado a improcedência da presunção fiscal, baseada em verdade provável e relativa, porque não cuidou de restaurar sua escrituração e sua documentação, na forma permitida no artigo 10 e parágrafo único, do Decreto-lei nº 486/69 (§§ 1º e 2º do artigo 165 do RIR/80).

Tratando-se de processos interligados pelo mesmo fato econômico, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Portanto, negar provimento ao presente apelo é o meu Voto.

Brasília (DF), em 09 de dezembro de 1986.


RAUL BIMENTEL - RELATOR